RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002539-77.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Claudia Pereira do Vale

Requerido: Casas Bahia - Via Varejo S/A/ Via Varejo SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLAUDIA PEREIRA DO VALE, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum em face de Casas Bahia - Via Varejo S/A/ Via Varejo SA, também qualificada, alegando que vem sofrendo cobranças pela parte ré sem saber relativo a qual produto ou serviço seria, desconhecendo a origem dos valores cobrados, destacando que já buscou se ajustar extrajudicialmente junto à requerida, questionando sobre os valores cobrados, e solicitando cópia dos contratos que deram origem às prestações, mas que não teve seu pedido atendido, que as cobranças abusivas deram ensejo à inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, a vista do que requer que seja determinado ao réu que apresente os contratos relativos aos quais ela está sendo cobrada e planilha de evolução do débito,

Determinada a exibição, a ré apresentou o contrato e documentos solicitados, contestando o pedido, preliminarmente, alegando a falta de interesse de agir da autora, uma vez que nunca ofereceu resistência quanto ao fornecimento de contrato à autora, que teria, inclusive, recebido cópia do contrato quando de sua celebração, sustentando que a presente ação seria desnecessária, requerendo a extinção dos autos por falta de interesse de agir, no mérito sustenta que a ação foi ajuizada somente visando o recebimento de honorários advocatícios, pois poderia obter o contrato sem qualquer dificuldade, que a notificação extrajudicial citada na inicial foi encaminhada pela advogada da autora, mas veio desprovida de procuração, razão pela qual a ré não poderia encaminhar cópia do contrato, sob pena de ferir o dever de proteção aos dados cadastrais e pessoais de seus clientes, no mais, argumenta que o contrato foi devidamente celebrado entre as partes, não havendo que se falar em falsificação ou irregularidades, que a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito se deu de forma regular, não havendo excesso de conduta, pugnando pela inversão do ônus sucumbencial, pois não agiu de má fé, devendo ser fixado para quem realmente deu causa ao ajuizamento, a autora, requerendo o envio da presente demanda para a Corregedoria de Justiça, para necessárias verificações, a vista do que pugna pela improcedência da ação.

> Em réplica, a autora reitera os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

De fato, seria caso de se reconhecer a ausência de condições da ação, uma vez que o e-mail encaminhado à requerida (*cf.* Fls.23) não é notificação válida à luz do entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, assim, não restou

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprovada a falta de atendimento pelo réu, hipótese em que, segundo entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, representativo de recursos repetitivos, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) sujeita-se à "comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", atento a que, "se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns" (cf. REsp. nº 1.349.453/MS - 2ª Seção - 10/12/2014 ¹).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contrato de financiamento de veículo. Interesse de agir. Necessidade de requerimento administrativo prévio ao banco. STJ, Recursos Repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS. Requisito não preenchido. Interesse de agir não configurado. Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação. Recurso do Apelante-requerido provido, prejudicado o recurso do Apelante-requerente" (cf. Ap. nº 1018187-79.2013.8.26.0100 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/03/2015 ²).

É de se ver, contudo, que a partir da exibição não haveria razão para extinção da demanda e manutenção do conflito de interesses.

É caso, porém, de se inverter os ônus da sucumbência, como se verá adiante.

No mérito, temos que esta mesma condição de tratar-se esta ação, de uma medida cautelar preparatória por excelência, evidencia a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

No mais, a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4^a T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO ³), não há falar-se em prescrição.

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

No que diz respeito à sucumbência, não comprovado, pelo autor, o requerimento administrativo dos documentos, não há se falar em resistência da pretensão pelo réu, inclusive porque exibidos os documentos com a resposta, a propósito do que tem

¹ www.stj.jus.br/SCON.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.

entendido a jurisprudência: "CAUTELAR INOMINADA – Exibição de documentos - Sentença de parcial procedência, determinando que as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes, compensada a verba honorária – Autor que insiste na imposição dos ônus de sucumbência exclusivamente ao réu - Descabimento – Ausência de comprovação de pedido administrativo formal e a consequente recusa da instituição financeira, tampouco recolhimento qualquer tarifação para que o serviço fosse prestado - Necessidade do prévio requerimento administrativo que viria a caracterizar pretensão resistida, configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Vedada a reformatio in pejus – Sentença mantida – Recurso não provido" (cf. Ap. nº 1016663-56.2014.8.26.0506 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/02/2016 ⁴).

Cumprirá, portanto, ao autor(a) arcar como pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por CLAUDIA PEREIRA DO VALE contra Casas Bahia - Via Varejo S/A/ Via Varejo SA, invertido o ônus da sucumbência, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Defiro o desentranhamento, pelo(a) autor(a), dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

São Carlos, 17 de agosto de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado